S.	Total of	F
	20000	

Ministério	das	Corporações e	Previdência	Social
------------	-----	---------------	-------------	--------

took.		
(0.)		

P	ortaria	no	
A	OI LELL ICE	4.4.4	



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO FEMININO

TRABALHOS CONDICIONADOS

A fim de proteger a saúde e bem-estar das trabalhado ras existem, em quase todos os países, normas que proibem o em prego das mulheres em certas actividades consideradas perigosas ou insalubres.

Em Portugal, o decreto nº. 14 535, de 31 de Outubro de 1927, aprovou uma tabela de trabalhos proibidos às mulheres - tabela que foi mantida em vigor por despacho ministerial de 15 de Setembro de 1934. Despachos posteriores vieram ainda es tabelecer numerosas proíbições e condicionamentos ao acesso das mulheres a determinadas profissões, empregos ou postos de trabalho.

Esta regulamentação, adoptada numa época em que as técnicas de produção se encontravam relativamente pouco evoluí das, exigindo esforços físicos excessivos da parte das trabalha doras, tem-se vindo a revelar desactualizada em face da mecani zação progressiva e do melhoramento das condições de trabalho e das medidas de higiene e segurança.

Ministério	d
(a)	



Tem-se verificado, por outro lado, que, embora com o objectivo de assegurar a protecção da integridade física e moral das trabalhadoras, as medidas de limitação do exercício de determinadas actividades se traduziam, de facto em restrições injustificadas às suas possibilidades de emprego e em obstáculos à elevação dos seus níveis de remuneração.

rados como perigosos ou insalubres para as mulheres, são-os efectivamente em relação a todos os trabalhadores. Consequente Fundação Cuidar o Futuro mente, não se justifica a adopção de medidas de protecção ape nas relativamente às mulheres, tornando-se, porém, necessária a transformação e melhoramento das condições em que esses tra balhos são efectuados, bem como uma vigilância médica activa.

Salienta-se no entanto que has últimas décadas surgiram postos de trabalho a que são inerentes novos riscos que afectam a mulher particularmente na sua função genética. Æstas razões tornam imperiosa a necessidade de reforçar a protecção de maternidade reduzindo ao mínimo aqueles riscos.

Ministério	d	 		
(a)			 	

Portaria n.º

Serioso e de Calina de Calones de

Nestes termos:

Tendo em consideração as conclusões do Grupo de Trabalho constituído por despacho de 24 de Janeiro de 1972 para proceder à investigação científica necessária à actualização da regulamentação vigente;

Ponderada especialmente a necessidade de proteger a função genética da mulher de riscos efectivos ou potenciais;

Consideradas as orientações decorrentes das conven Fundação Cuidar o Futuro ções e recomendações internacionais relativas ao trabalho feminino, bem como as tendências verificadas nas legislações es trangeiras mais recentes quanto a esta matéria; de Estado da Todústria documentado o Ministerio da Secretaria de Estado da Indústria documentado o Ministerio da Saude e Assistência; ouvidas as Corporações definidades

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secre tário de Estado do Trabalho e Previdência, ao abrigo do artigo 119º. do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408 de 24 de Novembro de 1969, o seguinte:

Ministério	d	
(a)		

Septendo e de Sellingo e de Se

Portaria n.º

- 1. São proíbidos às mulheres os trabalhos que exijam a utilização e manipulação frequente e regular das seguintes substâncias tóxicas:
 - Mercúrio, seus amálgamas e compostos orgânicos invigâmas
 - Esteres tiofosfóricos
 - Sulfureto de carbono
 - Benzeno e seus homólogos
- Edinadação trabida la Confeditirados dos hidrocarbo netos benzénicos;
 - Dinitrofenol
 - Anilina e seus homólogos
 - Benzida e seus homólogos
 - Naftilamina e seus homólogos.

linistério	d	minus er over nor more ook	
(a)			1
			00 00
	Portaria n.º		Centr



- A proíbição referida no nº. 1 não se aplica aos seguindes casos:
- a) Trabalhos de síntese química ou trabalhos de an<u>á</u>
 lise e investigação nos laboratórios, por pessoal especializ<u>a</u>
 do;
- b) Operações que exijam a utilização e manipulação dessas substâncias em dispositivo fechado ou por outros proces sos que apreferthe ação sall para Dar de Usegurança, desde que estas sejam devidamente comprovadas pela Inspecção de Trabalho, em celaboração ecua outros entidedes correpelentes

Ministério	d ·
(a)	
	Portaria n.º



- 3. São também proíbidos às mulheres os seguintes tra balhos:
 - a) Os trabalhos em atmosfera de ar comprimido;
- b) Os trabalhos subterrâneos em minas de qualquer categoria.
- c) Os trabalhos que exijam o transporte manual de car gas cujo pastacação quiisar o Futuro
- d) Os trabalhos que exijam o transporte manual Vde cár gas cujo peso exceda 15 quilos;
- e) Os trabalhos que exponham a radiações ionizantes, nos termos da legislação em vigor designadamente o Decrete-Lei

Ministério	d	alogão e de
(a)		FUNDAÇÃO BE
		O FUTURO S
	Portaria n.º	(e) *

4. São proíbidos às mulheres durante a gravidez e até três meses após o parto:

a) Os trabalhos executados nos termos previstos no alimes

a) 1 lonº. 3 e a sua permanência em todos os locais em que, ainda que

por breve período de tempo, se utilizem e manipulem as substân

cias tóxicas referidas no nº. 1 desta portaria ou em que vexpos

tas a essas mesmas substâncias;

regular de quelquer carça hem ecuno dominor regular de puelquer carça hem ecuno dominor regular pole regular quilos;

- c) 63 trabelles que exportrame a radiações ionisontes
- d) Os trabalhos que comportem o risco frequente de vibrações e trepidações.

ouidrequente como uceivo.

5. As mulheres abrangidas pelo disposto no número an terior e apenas durante os períodos de tempo nele referidos terão o direito de desempenhar tarefas adequadas mantendo idêntica remuneração, nos termos da alínea a) do nº. 1 do art. 118º. do Regime Jurídico do Contrato Intividual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408 de 24 de Novembro de 1969.

fois dexava una abenta grande.

Ministério	o d	nii sir s asaanna
(a)		Julio e de Publi
		THUR TOP OF SE
	Portaria n.º	S CU HILL
		CENTRO

- 6. As trabalhadoras serão abrangidas pelo disposto nos números 4 e 5 da presente portaria a partir do momento em que apresente documento médico comprovativo da gravidez.
- 7. Para os efeitos do disposto na presente portaria, entende-se:
- a) por transporte manual de cargas qualquer transporte em que o pese da carga é lindeirame reta tamportado por um só trabalhador, estando incluídos nessa designação a elevação e colocação da carga;
- b) por transporte manual regular de cargas qualquer actividade aplicada continuadamento e essencialmente ao transporte manual de cargas ou comportando normalmente, ainda que de maneira descontínua, o transporte manual de cargas.

Ministéri	o d	Go e d
(a)		Sentoro Co Par
		S FUR CHIDAR O S
	Portaria n.º	Collego *

8. As mulheres que deixem de desempenhar qualquer dos trabalhos previstos nos nºs. 1 e 3, por força da entrada em vigor da presente portaria, não poderão receber remuneração inferior à que auferiam naquela data, nem tal facto poderá ser invocado como justa causa de rescisão do contrato de trabalho.

32

9. As dúvidas e casos omissos decorrentes da aplicação da presente portaria serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Fundação Cuidar o Futuro

ria ficam revogados os despachos ministeriais de 15 de Setembro de 1934; de 3 de Janeiro de 1935; de 19 de Julho de 1935 e de 14 de Agosto de 1935; de 30 de Novembro de 1935; de 24 de Julho de de 1936 e de 3 de Agosto de 1936; de 10 de Novembro de 1936; de 14 de Dezembro de 1936; de 21 de Janeiro de 1937; de 9 de Janeiro de 1947; de 6 de Janeiro de 1945; de 18 de Outubro de 1947; de 1 de Agosto de 1955, de 13 Janeiro de 1947;

11. Data de entrada en vigor. 1 Junho

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA